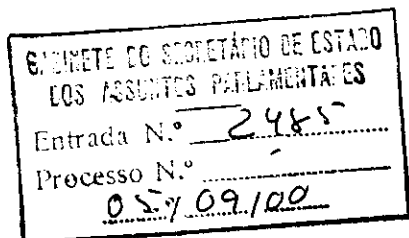




MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE
GABINETE DO MINISTRO

Preparar expediente
05-09-00
epif



2100206 05930 -

Ex.mo Sr.

Chefe de Gabinete de Sua Excelência

O Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares

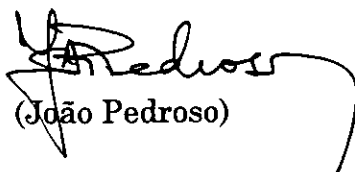
ASSUNTO: Requerimento n.º 1236/VIII/1ª dos Senhores Deputados Bernardino Soares e Fátima Amaral

Por determinação de S.Ex.a o MTS, e em resposta ao requerimento supra referido, informo V.Ex.a que a empresa LANALGO foi considerada em situação de salários em atraso, tendo sido elaborado auto de averiguações pela IGT em Março de 2000, e declarada em situação de salários em atraso, nos termos do n.º 1 do artigo 17º da Lei n.º 17/86 de 14/7, por despacho de Sua Excelência o Secretário de Estado do Trabalho e Formação de 00.04.13.

Os trabalhadores desta empresa, num total de 105, rescindiram os contratos de trabalho com justa causa, por falta de pagamento pontual da retribuição, verificando-se a dívida a partir de Janeiro de 2000, cujo montante global apurado pela IGT é de 7.908.710\$00, a que acrescem juros de mora. A empresa tem vindo a entregar aos trabalhadores a documentação necessária com vista ao pedido de subsídio de desemprego.

Com os melhores cumprimentos.

O Chefe de Gabinete


(João Pedroso)

501X



200004 05005 -

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE

Gabinete do Ministro

Assunto	2321
Assinatura	7 08 00

Exmo. Senhor
Chefe de Gabinete de Sua Excelência
o Secretário de Estado dos Assuntos
Parlamentares
Palácio de S. Bento
Assembleia da República
1200 Lisboa

Referência expediente
08-08-00
[Signature]

Lisboa, 04 de Agosto de 2000

Ent. 8874/MTS/2000
Procº: 99/1282

ASSUNTO: *Requerimento nº 1236/VIII/1ª*
dos Senhores Deputados Bernardino Soares e Fátima Amaral
(PCP)

Por determinação de Sua Excelência o Ministro do Trabalho e da Solidariedade, em resposta ao ofício nº 3199/SEAP/2000, de 19 de Maio do corrente ano, concernente ao requerimento em epígrafe (*Situação dos trabalhadores da Lanalgo, Lda.*), e de acordo com os Serviços competentes, cumpre-me informar:

A empresa *Lanalgo, Lda.* tem dívidas à Segurança Social que actualmente ascendem a cerca de 389 mil contos, correspondentes a contribuições e juros de mora.

A empresa foi autorizada a regularizar as suas dívidas ao abrigo do Decreto-lei nº 124/96, de 10 de Agosto, por deliberação do Conselho Directivo do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, de 28 de Maio de 1997, cujo acordo foi rescindido, por incumprimento, em 27 de Agosto de 1999.

Toda a dívida se encontra participada às execuções fiscais.

A 10 de Agosto de 1998, foi registada uma hipoteca, a favor do Centro Regional de Segurança Social de Lisboa e Vale do Tejo, sobre um prédio urbano, inscrito com o nº matricial 96, sito na Rua dos Correiros, nº 194 a 208 e Rua de Stª Justa, nº 42 a 48, composto por lojas no r/c e 5 andares, na freguesia de S. Nicolau, em Lisboa, tendo, entretanto, sido requerida a actualização da respectiva hipoteca.

Por anúncio publicado no Diário da República, III Série, de 28 de Dezembro de 1999, tomou o IGFSS conhecimento de que foi requerida, pelo Banco Nacional Ultramarino,

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE

Gabinete do Ministro

S.A., a falência da *Lanalgo, Lda.*, processo que corre termos pelo 2º Juízo do Tribunal de Comércio de Lisboa, com o nº 466/99.

A gerência da *Lanalgo, Lda.*, através de ofício de Janeiro de 2000, dirigido ao IGFSS, manifestou intenção de deduzir oposição à falência, solicitando a intervenção da Segurança Social no processo, tendo como objectivo a obtenção da maioria legal necessária que permita ao Tribunal mandar prosseguir a acção como processo especial de recuperação de empresa, desconhecendo-se se foram tomadas quaisquer outras diligências.

Caso o presente processo venha a prosseguir como processo de falência, a Segurança Social poderá vir a equacionar e a subscrever uma proposta que preveja, em condições a acordar, a venda do estabelecimento comercial, desde que salvaguardados os postos de trabalho.

A Segurança Social poderá ainda vir a subscrever um Acordo Extraordinário, caso o mesmo venha a ser apresentado pela falida e demais credores, e obedecendo à legislação da Segurança Social aplicável.

Idêntica solução poderá vir a ser equacionada caso o processo prossiga como processo especial de recuperação de empresa, dado que, neste âmbito, a Segurança Social poderá autorizar, excepcionalmente, a regularização das suas dívidas, desde que as mesmas se revelem indispensáveis para assegurar a viabilidade da sociedade.

A regularização enunciada pode ainda ser eventualmente autorizada no âmbito do P.E.C. - Programa Extrajudicial de Conciliação (Decreto-lei nº 316/98, de 20 de Outubro), ou de Contratos de Consolidação Financeira ou de Reestruturação Empresarial, previstos no Decreto-lei nº 81/98, de 2 de Abril.

No que concerne às opções feitas pela Administração Fiscal, em relação à venda do património da sociedade, bem como o valor estimado, o valor real do imóvel e o preço pelo qual este foi alienado, tendo sido efectuados no âmbito do processo de execução fiscal, são da estrita competência do órgão da execução fiscal, nos termos do artº 149º do Código do Procedimento e do Processo Tributário, ainda que estando em causa dívidas de contribuições para a Segurança Social.

Com os melhores cumprimentos.

Ó Chefe de Gabinete,

(João Pedroso)



INÊS CORDOVIL
Ajuizada